



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.4.2018
COM(2018) 174 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum

ANEXO

da

Proposta de decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum

ACORDO

entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir designada «Brasil»),

por outro,

a seguir designadas conjuntamente «Partes Contratantes»,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum (a seguir designado «Acordo»), que entrou em vigor em 1 de outubro de 2012,

REAFIRMANDO a importância de facilitar os contactos diretos entre as pessoas,

TOMANDO NOTA de que o Acordo traz benefícios aos cidadãos das Partes Contratantes,

TENDO EM CONTA que a definição de estada de curta duração prevista no Acordo (três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada) não é suficientemente precisa e que, em especial, o conceito de «data da primeira entrada» pode dar origem a incertezas e dúvidas,

ATENDENDO a que o Regulamento (UE) n.º 610/2013, de 26 de junho de 2013, introduziu alterações horizontais no acervo «interno» da UE em matéria de vistos e de fronteiras e definiu estada de curta duração como sendo «90 dias num período de 180 dias»,

TENDO EM CONTA que o Sistema de Entrada/Saída que a União Europeia deverá instituir requer a utilização de uma definição clara e uniforme de estada de curta duração que seja aplicável a todos os nacionais de países terceiros,

DESEJANDO assegurar a fluidez da circulação dos viajantes nos pontos de passagem das fronteiras das Partes Contratantes,

TENDO EM CONTA o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda no domínio da liberdade, segurança e justiça e o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo não se aplicam ao Reino Unido nem à Irlanda,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O Acordo é alterado em conformidade com o disposto no presente artigo:

- (1) No artigo 1.º, a expressão «três meses no decurso de um período de seis meses» é substituída pela expressão «90 dias num período de 180 dias».
- (2) O artigo 5.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:
«Para efeitos do presente Acordo, os cidadãos da União podem permanecer no território do Brasil por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias.»
- (3) O artigo 5.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do presente Acordo, os nacionais do Brasil podem permanecer no território dos Estados-Membros que apliquem integralmente o acervo de Schengen por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias. Esse período é calculado independentemente de qualquer outra estada num Estado-Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen.»

(4) O artigo 5.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«Os nacionais do Brasil podem permanecer por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias no território de cada Estado-Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen, independentemente da duração da estada calculada para o território dos Estados-Membros que apliquem integralmente o acervo de Schengen.»

(5) No artigo 5.º, n.º 4, a expressão «três meses» é substituída pela expressão «90 dias».

(6) No artigo 9.º, n.º 4, a última frase passa a ter a seguinte redação:

«A Parte Contratante que suspendeu a aplicação do presente Acordo informará imediatamente a outra Parte se deixarem de se aplicar os motivos da suspensão e levanta a referida suspensão.»

Artigo 2.º

O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os respetivos procedimentos internos e entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data em que a última Parte tiver notificado à outra a conclusão dos procedimentos acima referidos.

Feito em [...], em [...] de [...] do ano dois mil e dezassete, em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela União Europeia

Pela República Federativa do Brasil

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À ISLÂNDIA, À NORUEGA, À SUÍÇA E AO LIECHTENSTEIN

É desejável que as autoridades da Noruega, da Islândia, da Suíça e do Liechtenstein, por um lado, e as autoridades do Brasil, por outro, alterem sem demora os acordos bilaterais em vigor sobre a isenção de vistos para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum em conformidade com as disposições do presente Acordo.

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE «90 DIAS NUM PERÍODO DE 180 DIAS»

As Partes Contratantes consideram que o período máximo de 90 dias num período de 180 dias, previsto no artigo 5.º do Acordo, designa uma estada ininterrupta ou várias estadas consecutivas cuja duração não exceda 90 dias por cada período de 180 dias no total.

A expressão «num período de 180 dias» pressupõe a aplicação de um período de referência móvel de 180 dias, o que implica, para cada dia da estada, examinar retrospectivamente o último período de 180 dias, a fim de verificar se a condição dos 90 dias por cada período de 180 dias continua a estar preenchida. Tal significa, nomeadamente, que uma ausência por um período ininterrupto de 90 dias permite uma nova estada com uma duração máxima de 90 dias.
